



Câmara Municipal de Ouro Branco

1

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 32 Data entrada 25/06/25
Horário 16:50 Data saída / /
Destino Arquivo
Pedro Henrique de Menezes
Assinatura Responsável

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 066, DE 2025 QUE “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 066, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Executivo Municipal, apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de agosto de 2025, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. [...]

O art. 9º do Projeto de Lei nº 066, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de setembro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

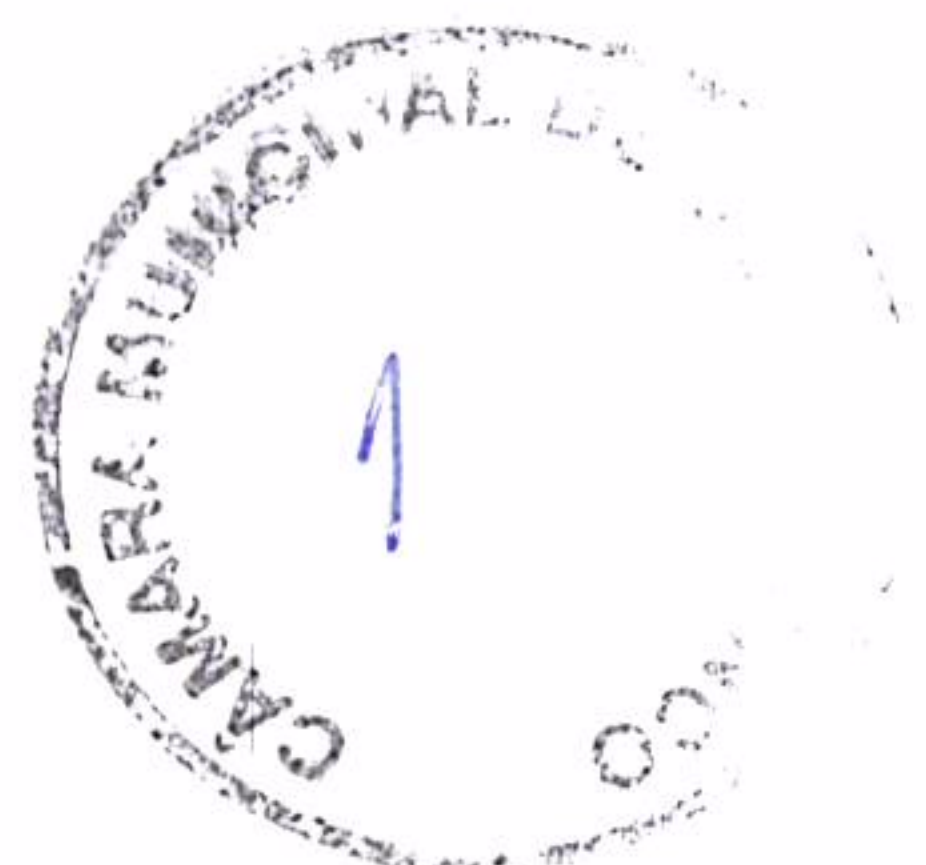
Parágrafo único. Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2026, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2025, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2026.

O §1º do art. 38 do Projeto de Lei nº 066, de 2025, passa a vigorar com a seguinte supressão:

Art. 38. [...]

§1º [...]

I – SUPRIMIDO
[...]





Câmara Municipal de Ouro Branco

O inciso I do art. 39 do Projeto de Lei nº 066, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. [...]

I – estiverem compatíveis com Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;
[...]

O art. 40 do Projeto de Lei nº 066, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. *Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor nº ultrapasse os limites previsto nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.*

O art. 42 caput e seu §2º do Projeto de Lei nº 066, de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42. *O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá, através de decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.*

§1º [...]

§2º *Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, mediante autorização legislativa, por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.*

§3º [...]

O art. 43 do Projeto de Lei nº 066, de 2025, passa a vigorar com a supressão do §2º e nova redação do §1º que passará a ser parágrafo único:

Art. 43. [...]

Parágrafo único. *A Lei Orçamentária anual para 2026 conterá autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem a abertura de créditos adicionais suplementares até*





Câmara Municipal de Ouro Branco

determinado limite, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos.

Fica suprimido o art. 52 do Projeto de Lei nº 066, de 2025.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas,

Ouro Branco/MG, ____ de _____ de 2025

IVANILDO DA
SILVA
ALVES:058210876
43

Assinado de forma digital
por IVANILDO DA SILVA
ALVES:05821087643
Dados: 2025.06.24
15:44:53 -03'00'

Ivanildo da Silva Alves
Vereador

Branca de Castilha Souza Cunha
Vereador

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:056863
20608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma digital
por NEYMAR MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2025.06.25
08:53:48 -03'00'





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA:

- a) **Arts. 8, caput e 9º: as novas redações dadas a esses artigos** visam:
- **(art. 8º)** atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Neste caso o Executivo deverá entregar à Câmara Municipal as estimativas de receita de que trata o §3º do art. 12 da LRF até dia 30 de agosto e a:
 - **(art. 9º)** Câmara e demais órgãos da administração indireta terão que encaminhar as suas propostas orçamentárias até o dia 15 de setembro de 2025.
- b) **Art. 9º, caput e parágrafo único: A nova Redação e a inclusão do parágrafo único** visam:
- **(Art. 9º, caput)** Câmara e demais órgãos da administração indireta terão que encaminhar as suas propostas orçamentárias até o dia 15 de setembro de 2025.
 - **(Art. 9º, parágrafo único)** atender ao disposto no Art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal. Para manter a proporção da Lei Orçamentária e permitir a Câmara Municipal a reclamar o repasse de 7% (sete por cento) do valor arrecadado no exercício imediatamente anterior.
- c) **Art. 38, §1º, inciso I:** A supressão do inciso I se justifica uma vez que a Câmara Municipal não tem metas de arrecadação, mas sim, recebe duodécimos mensais que são calculados conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.
- d) **Art. 39, inciso I:** A alteração feita no inciso I do art. 39, visa CORRIGIR a remissão feita ao **Plano Plurianual do quadriênio 2022 a 2025**. A remissão correta é ao **Plano Plurianual do quadriênio 2026 a 2029**.
- e) **Art. 40:** A alteração feita no **artigo 40**, visa CORRIGIR a remissão feita a Lei 8.666, de 1993. Essa Lei deixou de vigorar no dia 30 de dezembro de 2023. A remissão correta deve ser feita a Lei 14.133/2021.
- f) **Art. 42 e §1º:**
A forma como o art. 42 caput e seu §1º estão redigidos, pode dar uma conotação de crédito ilimitado, o que vedado pelo art. 167, VII da CF e também o remanejamento precisa de autorização Legislativa conforme disposto o art. 167, VI.





Câmara Municipal de Ouro Branco

- g) **Art. 43, parágrafo único:** visa dar a Câmara Municipal o direito de abrir créditos adicionais suplementares no ano de 2026 e deixar a definição do percentual de autorização para abertura para ser colocada na Lei Orçamentária para 2026.

A título de orientação, quando a proposta orçamentária para 2026 estiver em tramitação na Câmara Municipal, deverá ser observado cuidadosamente, por parte dos Vereadores, o percentual solicitado pelo Executivo, para a abertura de créditos suplementares.

A autorização de abertura de créditos em percentual igual o superior a 30% (trinta por cento) – tem sido objeto de questionamento do TCEMG, conforme citado abaixo:

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO (CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise 'c':

- a) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária;
- b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; (GRIFO NOSSO)
- c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; (GRIFO NOSSO)
- d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO)
- e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem





Câmara Municipal de Ouro Branco

compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

Na redação final do PL nº 066, de 2025:

- a) Os incisos II e III §1º do art. 38, deverão ser renumerados para incisos I e II.
- b) O art. 52 deverá ser suprimido.

JUSTIFICATIVA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No caso em tela não há o que ser revogado.

